



Órgão: Tribunal Pleno do TJD/DF
Processo: Recurso Voluntário 060/2018
Recorrente: Legião Futebol Clube
Recorrido: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF
Relator: Cleiton Pena Araújo

E M E N T A

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. RECURSO VOLUNTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE ATLETA SUSPENSO NA CONDIÇÃO DE MASSAGISTA. EXCLUSÃO DO CAMPEONATO. ARTIGO 214, PARÁGRARO 4º DO CBJD. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DA PARTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 191 DO CBJD. PREVALÊNCIA DA CONTINUIDADE DA COMPETIÇÃO (*PRO COMPETITIONE*). PENA DE MULTA. ARTIGO 182 DO CBJD.

1 – Atleta suspenso incluído na súmula como massagista, sem participação efetiva na partida. Ausência de elementos para enquadramento no artigo 214 do CBJD.

2 – Conduta reprovável e passível de punição. Enquadramento no artigo 191 do CBJD. Prevalência do resultado obtido no campo de jogo, evitando-se interferências no bom andamento da competição.

3 – Pena de multa. Categoria Juvenil. Redução da pena pela metade, conforme artigo 182 do CBJD.

4 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Distrito Federal, **POR MAIORIA**, nos termos do voto do ora Relator, Dr. Cleiton Pena Araújo, em conhecer e prover, parcialmente, o Recurso Voluntário 060/2018, para o fim de aplicar ao Recorrente a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Artigo 191 do CBJD, no que fora acompanhado pelos Auditores Drs. Francisco de Assis Evangelista, Henrique Celso Sousa Carvalho, José Santos Lima de Brito e Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos. Vencidos os Auditores Drs. Aldo Francisco Zago, que votou pela cassação da decisão monocrática, absolvendo o Recorrente e Alberto Elthon de Gois, que desproveu o recurso, mantendo a decisão monocrática.

Brasília, DF, 20 de dezembro de 2018.

Cleiton Pena Araújo

Auditor Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, com pedido de Efeito Suspensivo (fls. 61/81), movido pelo Recorrente Legião Futebol Clube, em desfavor de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF, que o condenou à pena de exclusão do campeonato, além de multa na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração capitulada no artigo 214, par. 4º do CBJD, que ora transcrevo:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Par. 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.”

Sustenta o Recorrente, em síntese, que:

- a) Não obstante reconhecer que o atleta Giuseppe Corso se encontrava suspenso e, via de consequência, impedido de participar da partida em questão, sua inclusão na súmula, como massagista, se deu por amadorismo e falta de orientação jurídica do gestor do clube, Sr. Jaime Corso;
- b) Sua utilização como massagista e auxiliar no aquecimento dos atletas teve um caráter de dedicação ao clube e de ajuda aos colegas, além de refletir uma economia para o time, que contou de forma gratuita com o auxílio dos filhos do diretor;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

- c) Que em momento algum teve a intenção de que GIUSEPPE CORSO participasse da partida, pois nem com o uniforme do time ele estava. Que o fato de estar no banco ajudando os colegas com garrafas de água, em nada interferiu no resultado da partida;
- d) Que a exclusão da equipe do campeonato se mostra desarrazoada e desproporcional, de modo que, caso não seja o caso de absolvição, que a pena seja melhor dosada para o fim de sua aplicação.

Requeru, ainda, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, haja vista o preenchimento dos requisitos legais, bem como pelo patente risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser absolvido da condenação monocrática, ou mesmo pela desclassificação da conduta para os tipos previstos nos artigos 223 ou 258 do CBJD, e a consequente redução da pena imposta, além da absolvição da pena de multa.

Juntou documentos de fls. 82/120.

Recibo do preparo recursal à fl. 121.

Decisão de recebimento do recurso e sorteio de relator à fl. 121.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 122/124, por meio do qual sustenta a manutenção do julgamento monocrático pugnando, ao final, pelo conhecimento do Recurso e seu consequente desprovimento.

Decisão desta relatoria, com concessão do efeito suspensivo requerido às fls. 125/126.

Edital constante às fls. 127 e Certidão de intimação à fl. 129.

Eis o Relatório.

VOTO

Conforme se observa dos autos, não pairam dúvidas quanto aos fatos constantes da denúncia ofertada pela D. Procuradoria, uma vez que a equipe Recorrente reconheceu que não só fez constar da súmula, como efetivamente o atleta Giuseppe integrou a comissão técnica da equipe, na condição de massagista, por ocasião da partida ocorrida



na data de 24/11/2018, entre as equipes do Legião Esporte Clube, ora Recorrente, e a equipe do CFZ/GREVAL, pelo Campeonato de Futebol Juvenil do DF.

Ao entendimento da D. Procuradoria, assim como dos nobres auditores que participaram do julgamento na 2ª. Comissão Disciplinar desse TJD, a equipe Recorrente, ao fazer constar da súmula um atleta reconhecidamente em cumprimento de suspensão de partida, ainda que na função de massagista, infringiu o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 214, cujo caput ora transcrevo, verbis: “**Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.**”.

Por ocasião de seu voto, a ilustre Auditora do processo em 1ª. Instância, Dra. Nayara Stéphanie Pereira e Sousa, assim se posicionou em sua parte final, “verbis”: “**Em sendo a hipótese evidenciada nos presente autos, entendo que a conduta perpetrada pelo Clube recorrente, Legião Futebol Clube, se amolda, às inteiras, ao tipo infracional capitulado no par. 4º do art. 214 do CBJD c/c com o art. 51 do RGC CBF ...**”.

Nesse contexto, a prevalecer o entendimento monocrático, a equipe Recorrente, ainda que vencedora da partida que a qualificaria a participar da fase semifinal do Campeonato Juvenil de Futebol do DF, estaria excluída do certame, uma vez que o comando do artigo 214, em seu par. 4º, é taxativo a esse respeito quando a competição se encontra na fase de mata-mata, o que é o caso.

Assim como o próprio advogado da equipe Recorrente reconheceu, a atitude de seu gestor foi deveras amadora e infeliz. Uma vez sabedora que seu atleta Giuseppe se encontrava suspenso, por ocasião de condenação imposta por esse Eg. TJD, ainda assim o fez constar, como massagista, da súmula da partida em que o mesmo deveria estar cumprindo suspensão.

Certamente que tal conduta, reprovável, não poderia deixar de passar impune. A alegação de que a administração da Recorrente é formada por profissionais de área não ligada ao futebol e que seus gestores ainda estão se ambientando com esse mundo novo e aprendendo com os erros, não a exime dos rigores da lei. Nesse sentido, bem andou a nobre Auditora monocrática que, ao reportar-se à Lei de Introdução do Código Civil, afirmou que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Acrescente-se a isso o fato de que o personagem principal da questão é um jovem de 16 (dezesseis) anos, inscrito no campeonato de futebol em questão como atleta/jogador e que fora utilizado pela equipe como massagista, isto é, uma função específica e para a qual, em regra, se exige conhecimento e prática para exercê-la. Não posso afirmar, mas não creio que o Giuseppe tenha tal qualificação. E chego mais a essa conclusão, pois a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

própria equipe Recorrente afirmou tê-lo utilizado por contenção financeira e por ser o mesmo filho de seu principal gestor.

Contudo, necessário que se faça um atento cotejamento entre a conduta praticada, o tipo infracional aplicável e a própria intenção do legislador desportivo, de modo que o casamento desses elementos se aproxime ao máximo da justiça que se busca ver ecoada pelos Tribunais Desportivos.

Por certo que a ausência histórica de casos análogos ao que se apresenta nesses autos traz a necessidade de uma maior atenção e melhor análise das leis, regramentos e doutrina que apoiam a esfera desportiva, de modo a consolidar o convencimento daquele que julga.

Respeitando os entendimentos contrários, entendo que o tipo infracional contido no artigo 214 do CBJD não se aplica ao presente caso. Entendo, particularmente, que a intenção do legislador foi de punir aquela agremiação que incluir **atleta para participar da partida**. Isso porque necessário se faz que um **atleta**, em situação irregular para participar de uma **partida**, seja incluído na **equipe**, ou conste da súmula.

Na esteira do artigo 214 do CBJD, o artigo 51 do Regulamento Geral das Competições – CBF, assim estabelece:

“Art. 51 – Ao verificar que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal, a DCO encaminhará notícia de infração ao STJD.

Parágrafo único – Em competição eliminatória (mata-mata), para fins de aplicação de pena pelo STJD, não se considerará pontuação, **devendo o clube responsável pela irregular atuação de atletas, ser excluído da competição**”. (grifamos)

Não obstante o Giuseppe ser atleta da equipe Recorrente, sua inclusão na súmula da partida não ocorreu com o intento de que este participasse como tal, posto que para tanto deveria estar na relação como atleta, devidamente uniformizado e pronto para participar da partida.



Reportando-me ao Livro de Regras do Futebol da CBF, observo que a Regra 03, que trata DOS JOGADORES, assim estabelece em seu item '7', que ora chamo a atenção e transcrevo, "verbis":

“REGRA 03

(...)

7. Pessoas extras no campo de jogo

O treinador e os outros oficiais de equipe relacionados (com exceção dos jogadores e dos jogadores substitutos) são oficiais de equipe. Qualquer pessoa que não conste da relação de uma equipe como jogador, jogador substituto ou oficial de equipe é considerado como agente externo. (grifamos)

Conforme se vê do regramento acima, aos integrantes da equipe que não sejam jogadores ou jogadores substitutos, é dada a nomenclatura de **oficiais de equipe**. E foi como oficial de equipe (massagista) e não como atleta, que Giuseppe foi relacionado para a partida. Daí não se ter como emprestar interpretação diferente ao artigo 214.

É de se ter em consideração, ainda, que se tratava da segunda partida do mata-mata na fase de quartas-de-final e a equipe Recorrente foi vitoriosa no campo de jogo. Jogo esse ganho sem a participação do atleta Giuseppe em campo, ou mesmo disponível como substituto apto a participar da partida. Sua presença como integrante da comissão técnica, como massagista, é sim reprovável e merecedora da devida reprimenda e punição por esse Tribunal, mas na medida justa e de modo a não interferir e comprometer o bom andamento da competição.

Quando da reforma do CBJD, por meio da Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, foram acrescentados quatro princípios ao rol já constante do artigo 2º, que passaram a integrar da seguinte forma: “... **XV – devido processo legal; XVI – tipicidade desportiva; XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); e XVIII – espírito esportivo (fair play).**”

Notadamente com o três últimos, os responsáveis pela reforma buscaram inculcar no intérprete da norma “... *a noção de que a Justiça Desportiva possui características e necessidades particulares, devendo, por consequência, impregnar-se de uma cultura própria, em que a previsão e interpretação das infrações não esteja necessariamente submetida aos mesmos parâmetros clássicos do Direito Penal; em que se zele, sempre que possível, pela prevalência do resultado das competições, evitando-se intervenções*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

desnecessárias e prejudiciais ao seu bom andamento; e em que as condutas sejam avaliadas de acordo com o padrão de atuação proba e leal esperado para a respectiva modalidade, não somente no que toca à aplicação de suas regras, mas também com relação ao respeito perante o adversário, o público e a ética desportiva em geral. ...” (CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, Linhas Gerais da Reforma do CBJD, pág. 20)

Que a Recorrente se equivocou, de maneira reprovável e amadora, isso é fato. Que merece punição por isso, também não se olvida. Porém, o tipo infracional que melhor se amolda à conduta praticada pela Recorrente é aquele previsto no artigo 191 do CBJD, que assim estabelece, “*verbis*”:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Par. 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Par. 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Sabedora, a Recorrente, de que seu atleta deveria cumprir suspensão no jogo ocorrido na data de 24/11/2018, ao incluí-lo na súmula e fazê-lo participar na condição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

massagista, acabou por infringir os termos do art. 191 do CBJD, em claro descumprimento de obrigação que lhe competia.

O artigo 49 do RGC – CBF, assim dispõe, “verbis”:

“É responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição o controle e cumprimento das penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, Justiça Desportiva Antidopagem e CNDR.”

Dessa forma, por entender que a conduta praticada pela equipe Recorrente, foi reprovável e passível de punição por esse Eg. TJD, contudo não com a tipificação e penalidade imposta pela instância monocrática, é que conheço do Recurso Voluntário para provê-lo, em parte, mediante a desclassificação do tipo infracional do artigo 214, par. 4º, para o artigo 191, incisos I e II, do CBJD, com aplicação da pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os parâmetros de aplicação da pena. Por se tratar de equipe disputando competição amadora, aplica-se a redução estabelecida no artigo 182 do CBJD, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado o prazo de 3 (três) dias para cumprimento da obrigação.

É o voto.

Auditor Relator